

JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2024

Recorrente: **MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ nº 07.615.126/0001-10.

1. **RELATÓRIO**

A licitante, **MV SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ nº 07.615.126/0001-10, aduziu que:

Durante a fase de habilitação do certame, a empresa **VIP CAR LOCACOES ME** foi declarada habilitada, enquadrando-se como Microempresa (ME), conforme documentação apresentada. Entretanto, ao realizar consulta pública ao Portal da Transparência dos Municípios, constatou-se que o faturamento da referida empresa ultrapassa o limite estabelecido para o enquadramento como Microempresa, de acordo com a legislação vigente.

Faturamento constatado: ☺ Ano de 2023: R\$ 11.207.327,64 (onze milhões duzentos e sete mil trezentos e vinte sete reais e sessenta e quatro centavos); ☺ Ano de 2024 (parcial): R\$ 9.067.200,13 (nove milhões sessenta e sete reais e treze centavos até o momento). Tais valores superam o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, que é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) de faturamento bruto anual para o enquadramento como Microempresa ME.

Prosseguiu em suas razões, asseverando que nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 59, é dever da Administração verificar a conformidade da documentação apresentada, sob pena de nulidade do ato administrativo caso se constate irregularidade que comprometa a validade da habilitação.

Requeru, por corolário, que seja reavaliada a habilitação da empresa **VIP CAR LOCACOES ME**, em razão do faturamento constatado que extrapola o limite permitido para enquadramento como Microempresa (ME).

Empós as disposições de praxe, a empresa **a recorrida, VIP CAR LOCACOES ME, CNPJ nº 22.957.595/0001-00**, manejou as devidas contrarrazões, no chat refutando as razões espedidas pela parte recorrente. **É o relatório. Passo a decidir.**

2. **TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, o recurso manejado por **MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ nº 07.615.126/0001-10, deve ser **IMPROVIDO**.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado.

Ao perlustramos a documentação atinente à recorrida, **VIP CAR LOCACOES ME**, CNPJ nº 22.957.595/0001-00, haja vista que esta não declarou ser enquadrada como sendo ME/EPP. Não fazendo sentido as assertivas da ora recorrente.

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso manejado pela licitante, **MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES**.

4. **DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ nº 07.615.126/0001-10.

Alto Santo /Ce, 27 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
MANOEL PESSOA COUTINHO
Data: 27/12/2024 10:08:30 -0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

MANOEL PESSOA COUTINHO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO I

JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2024 - SEAGRI

Recorrente: **MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ nº 07.615.126/0001-10.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROSELI CAMPELO BEZERRA
Data: 27/12/2024 10:01:41 0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Alto Santo /Ce, 27 de dezembro de 2024.

ROSELI CAMPELO BEZERRA
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA